

PARECER TÉCNICO N.º 024/2022 COREN-AL
INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL
REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL N.º 175/2021

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer sobre a possibilidade de padronizar a evolução do enfermeiro com opções de múltipla escolha (marcar x).

I - RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL N.º 221/2022, de 22 de setembro de 2022, sobre a consulta formulada pela Enfermeira Eli-Edna Luiza de Moura Gouvêia, COREN-AL N.º 153.687-ENF. A mesma solicita parecer sobre a possibilidade de padronizar a evolução do enfermeiro com opções de múltipla escolha (marcar x), tendo como objetivo registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidado, de forma clara, objetiva, completa e em ordem cronológica, como também garantir a qualidade das informações que serão utilizadas por toda equipe de saúde da instituição.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei N 5.905/73, de 12 de Julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º cria o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Ainda, conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem: Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 429/2016, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico; a qual descreve como responsabilidade e dever dos profissionais da Enfermagem registrar, no prontuário do paciente e em outros documentos próprios da área, seja em meio de suporte tradicional (papel) ou eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência.

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN nº 564/ 2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o sistema Cofen/Corens é uma autarquia federal que legisla através de emissões de normatizações direcionadas aos profissionais de Enfermagem. Neste sentido, compreendemos que requisitos direcionados a profissão sejam de acordo com as prerrogativas estabelecidas à profissão no país.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0545/2017, que dispõe sobre as normas a serem adotadas para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem. No artigo 5º desta Resolução enfatiza-se que:

Art. 5º É obrigatório o uso do carimbo, pelo profissional de Enfermagem nos seguintes casos:

I – em recibos relativos a percepção de honorários, vencimentos e salários decorrentes do exercício profissional;

II – em requerimentos ou quaisquer petições dirigidas às autoridades da Autarquia e às autoridades em geral, em função do exercício de atividades profissionais; e,

III – em todo documento firmado, quando do exercício profissional, em cumprimento ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, disponível para consulta no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem – www.cofen.gov.br.

Vale destacar que o Cofen elaborou no de 2016 o Guia de Recomendações para os Registros de Enfermagem no Prontuário do Paciente e Outros Documentos de Enfermagem, explicando as diferenças entre Anotação de Enfermagem e Evolução de Enfermagem, conforme a figura 1 abaixo.

Figura 1 – Diferenças entre a Evolução de Enfermagem e a Anotação de Enfermagem

8 Evolução de enfermagem

Inicialmente faz-se necessário diferenciar as Anotações de Enfermagem da **Evolução**. Conforme observa-se no quadro abaixo pode-se afirmar que:

Anotação de Enfermagem	Evolução de Enfermagem
Dados brutos	Dados analisados
Elaborada por toda a equipe de enfermagem	Privativo do enfermeiro
Referente a um momento	Referente ao período de 24 horas
Dados pontuais	Dados processados e contextualizados
Registra uma observação	Registra a reflexão e análise de dados

Fonte: Guia de Recomendações para os Registros de Enfermagem no Prontuário do Paciente e Outros Documentos de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html.

Neste trilhar a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 358/2009 considerou que a SAE deve ser realizada de modo deliberado e sua implementação ocorrer em todos os ambientes em que seja realizado o cuidado profissional de enfermagem, seja na atenção primária, secundária e terciária, e desenvolvida em instituição pública ou privada.

Outrossim, a normativa do Cofen citada no parágrafo anterior discorre no artigo 6º que a execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a. um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b. os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c. as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;

d. os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

Ainda referenciando que o Processo de Enfermagem (PE) é constituído basicamente de cinco (5) etapas: 1) Histórico de Enfermagem – (HE) que inclui Coleta de Dados e Exame Físico; 2) Diagnóstico de Enfermagem – (DE) pautado nos problemas identificados na fase anterior; 3) Planejamento de Enfermagem – (PE); 4) Implementação de Enfermagem – (IE) e 5) Avaliação de Enfermagem, que consiste no desfecho com os registros de enfermagem, seja uma anotação ou uma evolução, a depender das competências éticas e legais do profissional avaliador.

III CONCLUSÃO:

Por tudo que foi exposto, entendemos que a etapa de avaliação — também chamada de registro de enfermagem, constituída por uma anotação ou evolução de enfermagem — é a última etapa da Sistematização da Assistência de Enfermagem e tem como finalidade determinar se as condutas e procedimentos adotados, alcançaram os resultados previstos, respeitando as prerrogativas de cada profissional de enfermagem.

Desta forma, ao analisar o questionamento suscitado pela requerente, entendemos que se torna obrigatório a implementação de todas as etapas da SAE nos serviços de enfermagem, sejam eles públicos ou privados, conforme estabelece a normativa nº 358/2009 do Cofen ou normativa que sobrevier.

Porém, a teoria de enfermagem e taxonomia a ser utilizada na SAE, fica sob a escolha da instituição de saúde e/ou do profissional que irá aplicar, desde que sejam registradas informações fidedignas, cronológicas, objetivas e claras do paciente. Assim, ratificamos que pode ser utilizado instrumento com ferramentas tecnológicas, utilizando impressos de múltipla escolha (marcar x) ou discursiva, com tudo no item de anotação de enfermagem ou evolução de enfermagem, devem respeitar os graus de formação, mas, preferencialmente, seja subjetivo, visando uma descrição analítica e crítica do profissional de enfermagem.

Portanto, recomendamos que as instituições de saúde elaborem manuais, protocolos ou POPs, que orientem a implementação Sistematização da Assistência de Enfermagem - SAE.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 04 de novembro de 2022.

Nayron Carlos da Silva Vasconcelos
Coren-AL nº 531.139-ENF
Membro da CTLN do Coren-AL

Wbiratan de Lima Souza
Coren-AL nº 214.302-ENF
Presidente de Gerenciamento das Câmaras Técnicas do Coren-AL

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 429/2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:

<http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0545/2017. Dispõe sobre as normas a serem adotadas para a anotação e o uso do número de inscrição, ou autorização, nos Conselhos Regionais, pelos integrantes das várias categorias compreendidas nos serviços de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05452017_52030.html. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0514/2016. Aprova o Guia de Recomendações para registros de enfermagem no prontuário do paciente, disponível para consulta no sítio eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem – www.cofen.gov.br. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html. Acesso em: 04 de novembro de 2022.